

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PARECER Nº 195/89
10/11/89

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
27/10/89
INDICIAÇÃO

CONS. ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTEGRA
D.O.E. de 15 / 11 / 89 : 16

PROCESSO CEE Nº 0216/86

INTERESSADA: Secretaria da Educação

ASSUNTO: Solicitação de normas ao CEE-Expedição de Documentos

RELATOR NA CEnE: Marcelo Gomes Sodré

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICIAÇÃO CEE-CEnE Nº 195 / 89

- Aprovada em 08 / 11 / 89

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo no qual a Secretaria da Educação solicita o posicionamento do Conselho Estadual de Educação no tocante à expedição de históricos escolares e certificados de conclusão de cursos a alunos de escolas particulares em débito com a escola, quando se transferem para outros estabelecimentos.

O representante dos professores na CEnE apresentou indicação na qual conclui " que o aluno inadimplente deva estar em "dia" com os seus débitos para com a instituição, a fim de que o mesmo possa requerer as documentações necessárias para a continuidade de sua vida escolar."

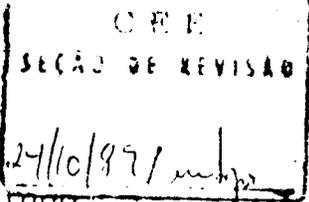
Pedi vistas dos autos, por não concordar com o parecer retro.

2. APRECIÇÃO:

Inicialmente gostaria de distinguir a natureza da atividade educacional de outras atividades tipicamente comerciais. Não há razão jurídica para igualar atividades tão diferentes. Tanto é assim que o próprio Conselho Federal de Educação, a través do Parecer CLN nº 193/85, aprovado em 08.04.88 (Processo nº 23001.001026/84-8) relatado pelo Conselheiro Fernando Affonso Gay da Fonseca afirma:

"Destarte, não há como invocar norma comercial ou mesmo de Direito Civil, para disciplinar a cobrança de encargos educacionais, constitutivos de crédito de natureza pública, em função de atividade delegada, em que se consubstancia o ensino formal."

Não resta dúvida de que os estabelecimentos de ensino particulares podem exigir retribuição pecuniária pelos serviços prestados. Porém, não se pode concluir daí que san



ções pelo não-pagamento atinjam a vida pedagógica do aluno.

O próprio Conselho Estadual de Educação de São Paulo já se manifestou por diversas vezes desta forma.

Processo 0252/88, relatado na CLN pelo Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá:

"O Conselho Federal de Educação, no Parecer CFE nº 52/87 posicionou-se no sentido de que o "corretivo" a ser aplicado aos alunos em débito com suas mensalidades não poderá, pura e simplesmente, confundir-se com a aposição de ausências às aulas, a alunos que a elas estejam presentes.

A tônica do Conselho Federal de Educação, de acordo com o Parecer CFE nº 258/83, é a de sempre distinguir entre as sanções pedagógicas e sanções pecuniárias.

Por falta, de natureza econômica (inadimplência), cabem as sanções da mesma ordem (juros, multa, etc..) , mas não a sanção de natureza acadêmico-pedagógica representada pelo cancelamento de matrícula.

Informe-se ao interessado nos termos do presente Parecer."

O posicionamento do Conselho Federal e do Estadual é simples: às infrações econômicas cabem sanções econômicas.

As normas do Código Civil não se aplicam plenamente ao caso em questão, uma vez que existem normas educacionais específicas, que têm, por sua vez, força de normas de ordem pública. Tanto é assim que o citado artigo 1092 do Código Civil não pode ser aplicada na íntegra. Imaginar que o parágrafo único do artigo 1092 se aplica aos encargos educacionais significa retirar dos Conselheiros de Educação qualquer competência para legislar sobre assuntos tais como: multa pelo atraso de pagamento, valor das mensalidades, etc..

A relação aluno-escola não é uma relação típica de contrato bilateral, na exata medida em que não existe plena liberdade de negociação. Tal relacionamento se sujeita, antes de tudo, às normas educacionais. Imaginar que os Conselhos de Educação não possam regular esta matéria é o mesmo que imaginar que um contrato

24/10/88 / m. lps

entre aluno e escola possa alterar o currículo escolar, à parte as exigências mínimas fixadas pelas normas educacionais. Poder-se-ia imaginar também que um estabelecimento poderia encerrar suas atividades no meio do ano letivo, pagando as indenizações pelas regras do Código Civil. Tal idéia é absurda, existindo norma educacional específica a respeito do assunto.

Se o estabelecimento tem o direito de receber retribuição pelo serviço prestado, deve recorrer ao Poder Judiciário através das ações de cobrança cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a regra do artigo 1092 do Código Civil não se aplica ao caso, bem como os posicionamentos do Conselho Federal e Estadual, voto no sentido de que os estabelecimentos de ensino não podem impor sanções que afetem a vida escolar do aluno no caso de infração a norma de natureza econômica, não podendo desta forma reter qualquer documento escolar.

São Paulo, 30 de junho de 1.989.

a)

Marcelo Gomes Sodré
MARCELO GOMES SODRÉ

Secretaria da Educação

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 08 de novembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente